

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: International Paper do Brasil Ltda.

Adv.: Natália Pereira de Lima (343838-SP-D)

Corrigendo: Décio Umberto Matoso Rodovalho

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RETIROU O PROCESSO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA INICIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, RÉPLICA E QUESITOS DIRETAMENTE NO PROCESSO, COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

O ato judicial que decide pela não realização de audiência inicial e determina que os atos que seriam nela praticados, juntada de defesa, réplica e designação de perícia sejam realizados em Secretaria, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho, quando devidamente fundamentos e se observados os princípios conciliatório, da ampla defesa e do contraditório. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por International Paper do Brasil Ltda., em face de atos praticados pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, Décio Umberto Matoso Rodovalho na condução dos processos 0011361-31.2015.5.15.00071, 0011369-08.2015.5.15.0071, 0011381-22.2015.5.15.0071, 0011397-73.2015.5.15.0071, 0011401-13.2015.5.15.0071, 0011407-20.2015.5.15.0071, que tramitam por aquela unidade judiciária.

Relata que o Corrigendo exarou despachos nos feitos em apreço, determinando que os processos fossem retirados da pauta de audiências, em face da necessidade de realização de prova pericial, e ordenando a apresentação de contestação e quesitos diretamente no processo eletrônico, em prazo de 10 dias, estipulado pelo Magistrado.

Argumenta que os atos apontados possuem caráter tumultuário e atentam contra as fórmulas legais do processo, pois, a seu ver, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 843 e seguintes, estabelece o procedimento a ser adotado quanto à designação de audiências, ato que reputa essencial ao prosseguimento normal do processo, vez que dele pode advir tanto a conciliação, como o arquivamento (pela ausência do reclamante) e a revelia (pela ausência da reclamada).

Enfatiza que na existência prévia de trâmite previsto pela lei, o Corrigendo não poderia determinação a utilização de procedimento diverso, sob pena de desrespeito às regras

instrumentais.

Afirma que não se enquadra na exceção procedimental prevista pela Recomendação GP/CR nº 01/2014, na medida em que o citado normativo autoriza dispensa a realização de audiências unicamente quando o pólo passivo é ocupado por ente público, e quando a controvérsia se restringe a matéria de direito, hipóteses incompatíveis tanto com a natureza jurídica da Corrigente (empresa privada), quanto com as questões suscitadas nas reclamações trabalhistas.

Refere como precedente decisão proferida sobre matéria análoga, na Correição Parcial nº 0000120-35.2014.5.15.0899.

Requer, em caráter liminar, o cancelamento dos prazos ora em curso, assinalados pelo Corrigendo à Corrigente para apresentação de defesa e quesitos, e ainda a designação de audiência una. No mérito, pleiteia a cassação definitiva dos atos.

Junta procuração e documentos (fls. 06/66).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06).

Tempestiva a Correição Parcial, pois as notificações que deram ciência à Corrigente acerca dos atos atacados foram postadas em 04/04/2016 (fl. 16, 18, 19, 21, 23) e a medida foi ajuizada em 11/04/2016.

Conforme se constata (fl. 16/17, 18/19, 19/20, 21/23), os atos atacados determinaram a retirada dos feitos da pauta de audiências, e a apresentação de defesa e quesitos diretamente no processo eletrônico, elencando ainda os parâmetros para realização de prova técnica e possibilitando a apresentação de proposta conciliatória.

Conquanto o procedimento em questão (dispensa de realização de audiência inaugural, entrega de defesa pela via eletrônica, realização imediata de prova técnica) não seja aquele que decorre da exegese literal dos preceitos consolidados invocados pela Corrigente, não possui natureza tumultuária e ofensiva à boa ordem processual, que enseje a revisão pela via correicional, pois foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, prestigiando-se ainda o princípio conciliatório (oportunizado aos litigantes - fl. 15), em prol, destaca-se, da necessidade de aumentar a efetividade na prestação jurisdicional e assegurar duração razoável ao processo.

Não se pode permitir que o interesse particular de um dos litigantes, fundado numa interpretação literal de dispositivos legais, se sobreponha aos princípios do processo do trabalho e

ao interesse público, que foram observados pelo Corrigendo, pois as decisões atacadas tiveram como objetivo a otimização da pauta de audiências, para benefício de todos os jurisdicionados.

Tratam-se, na realidade, de atos praticados pelo Corrigendo dentro da ampla liberdade que possui para direcionar o processo, à luz de prática judicial que comumente demonstra a desnecessidade de designação de audiência inicial, em algumas situações, sendo admissível sua dispensa por decisões fundamentadas, tal como ocorreu no caso ora analisado.

No mais, as exceções à designação de audiência referidas pela Recomendação GP-CR nº 01/2014 foram previstas justamente para os casos em que este ato se mostre infrutífero, prestigiando o princípio da razoável duração de processo, o que não merece reparo, desde que observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa.

Por fim, destaca-se que a decisão proferida em Correição Parcial proferida durante a gestão de outro Desembargador Corregedor não vincula o entendimento do atual Corregedor, que considerou em sua decisão os fundamentos lançados pelos Juízes na decisão ora atacada.

Conclui-se, portanto que as determinações em debate são insuscetíveis de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o acolhimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 14 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042475.0915.446699